

Lages, 25 de agosto de 2023.

OFÍCIO Nº 516/2023/ADM/LIC

À

J P BELEZE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VULCANIZO E RECAPAGEM DE PNEUS PARA USO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA.

Presente os termos da impugnação impetrada, requerendo alteração no edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante e da Procuradoria Geral do Município, para parecer, manifestaram-se pela IMPROCEDÊNCIA.

Ante o parecer, INDEFIRO a referida impugnação, mantendo os termos do ato convocatório e da Rerratificação a que foi submetido.

Para conhecimento, segue acostado Parecer nº 584/2023.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

ALEXANDRE DOS
SANTOS
MARTINS:01975466926

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS SANTOS
MARTINS:01975466926
Dados: 2023.08.25 17:06:47
-03'00'

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 584/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 067/2023

RECEBIDO
LAGES/SC 25/08/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Ruy

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica no sentido de verificar se o Edital nº 76/2023 (fls. 64) contém cláusula que restringe a participação de interessados - Ofício 067/2023 – Secretaria de Administração e Fazenda, objeto de análise de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 70/2023, referente ao Processo Licitatório nº 76/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem e vulcanizo de pneus para uso nos veículos e máquinas pertencentes a frota da Prefeitura de Lages /SC.

Consoante o referido Ofício, foi interposta impugnação ao Edital pela empresa JP Beleze, insurgindo-se em relação a existência de cláusula que restringe a participação de interessados, *in casu* o item 11.5 do Edital.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem. O Edital (fls. 115 a 128) estabelece:

11. DAS OBRIGAÇÕES

DA(S) EMPRESA(S) REGISTRADA(S):

(...);

11.5 Possuir estabelecimento comercial a uma distância máxima de 200 km da sede do Município de Lages/SC;

Após apresentação de impugnação ao edital pela empresa Recapadora Fábrica dos Pneus, fls. 140 e 141, sobreveio manifestação da Secretaria da Administração – Departamento de Manutenção da Frota, pela procedência do reclamo aumentando a distância para 335 km, sendo pelo setor de licitações procedida a rerratificação do edital, passando a considerar:

11.5 Possuir estabelecimento comercial a uma distância máxima de 335 km da sede do Município de Lages/SC;

Mesmo após a alteração, **a empresa JP Beleze, localizada no Município de Ourinhos/SP, a uma distância aproximada de 700 km de Lages/SC, o que equivale a mais ou menos 11 horas de viagem via BR 116**, apresentou impugnação também com a alegação da inconsistência da limitação geográfica, aduzindo que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

Como se observa da justificativa inserida no Estudo Técnico Preliminar (fls. 20):

“A utilização de distância máxima (antes de 200 km) de 335 km do município de Lages se destina a preservar a agilidade e eficiência na prestação dos serviços contratados. Com efeito, os pneus a serem substituídos são utilizados em diversos veículos pela Administração Pública, inclusive ônibus escolares e outros utilitários em regime de urgência, que não podem ter suas atividades paralisadas sem um grave prejuízo ao município. Dessa forma, compreende-se que a distância estimada assegura a participação de amplo número de interessados e, paralelamente, evita riscos de solução de continuidade dos serviços públicos prestados pelos veículos e utilitários que dependem dos pneus a serem recapados por conta da distância do fornecedor (e possível inviabilidade de atendimento nos prazos fixado no Edital)”.

No caso dos autos, o edital de pregão eletrônico nº 70/2023, com a sua posterior rerratificação estabelece expressamente que a empresa registrada deve possuir estabelecimento comercial a uma distância máxima de 335 km da sede do Município de Lages, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na exigência em questão.

Ademais, como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”².

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

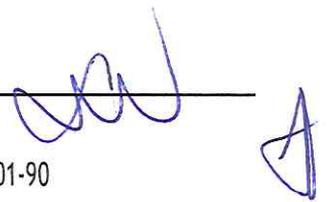
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

[...] IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. A observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Evidencia-se, portanto, que a Impugnação, por seus termos, é improcedente.

III. PARECER

Ante o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), em 23 de agosto de 2023.


LARISSA SANDRI WOJCIK
Procuradora-Geral do Município


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município

